



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

PROCESSO Nº 10166/002.078/90-41

AFCA

Sessão de 10 de outubro de 19 91.

ACORDÃO Nº 101-82.182

Recurso nº: 63.766 - IRF - ANO: 1984 e 1985.

Recorrente: FORMI-CHAPAS COMÉRCIO DE MADEIRAS LTDA.

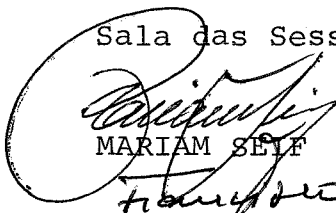
Recorrida: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM BRASÍLIA (DF).

DECORRÊNCIA - Apurada omissão de receita na pessoa jurídica, cuja tributação veio a ser confirmada pelo Colegiado, igual sorte colhe o feito decorrente desde que neste não foi infirmada a procedência da tributação reflexa dos valores improvidos no processo principal.

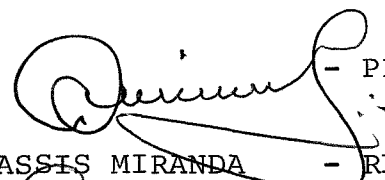
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por FORMI-CHAPAS COMÉRCIO DE MADEIRAS LTDA.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), 10 de outubro de 1991.


MARIAM SELF

- PRESIDENTE


FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA

- RELATOR

VISTO EM AFONSO CELSO FERREIRA DE CAMPOS - PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL
SESSÃO DE: 10 OUT 1991

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, CRISTÓVÃO ANCHIETA DE PAIVA, CELSO ALVES FEITOSA, RAUL PIMENTEL, CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER e JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10166/002.078/90-41

2.

RECURSO Nº: 63.766

ACORDÃO Nº: 101-82.182

RECORRENTE: FORMI-CHAPAS COMÉRCIO DE MADEIRAS LTDA.

RELATÓRIO

No presente feito é exigido da empresa supra identificada, o imposto de fonte incidente sobre lucros considerados automaticamente distribuídos aos sócios nos anos-base de 1984 e 1985, aplicando-se o disposto no artigo 8º do Decreto-lei número 2.065/83, c/c o artigo 544, II do RIR/80, em consequência da omis-são de receita detectada no mesmo período e caracterizada por su-primentos de caixa cuja entrega e origem não foram comprovadas e glosa de dedução de despesas incomprovadas, objeto de tributação no processo principal instaurado contra a mesma empresa.

Impugnando a exigência tempestivamente, a interessaa da postulou que o julgamento do feito fosse feito em conjunto com o julgamento do processo principal, do qual é decorrente.

Após o pronunciamento do autor do procedimento, veio a decisão de 1º grau mantendo a exigência formulada no auto de infração.

Intimada dessa decisão, a interessada ingressou com o tempestivo recurso de fls. 26/31, onde reitera que o feito seja julgado em conjunto com o processo principal.

É o relatório.

Acórdão nº 101-82.182

V _ O _ T _ O

Conselheiro FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, Relator:

A exigência do recolhimento do imposto de fonte formulada no presente processo está relacionada com a omissão de receita detectada no processo principal, que é considerada automaticamente distribuída aos sócios, a título de lucros.

Consta, quanto ao processo matriz desta decorrência, o qual compõe o processo nº 10166/002.075/90-52, que a recorrente, nos períodos-base de 1984 e 1985, exercícios de 1985 e 1986, omitiu receitas consubstanciadas por suprimentos de caixa cuja origem e efetividade da entrega dos recursos não foram comprovadas e deduziu indevidamente despesas improvas.

O processo principal no qual foi apurada aquela omissão de receita, já foi julgado por esta Câmara, em grau de recurso voluntário (Recurso nº 99.189), havendo a Câmara, à unanimidade de votos, confirmado a irregularidade apontada que causou reflexo na fonte, conforme nos informa o Acórdão nº de

A partir da vigência do Decreto-lei nº 2.065/83, esse lucro distribuído ficou sujeito à incidência do imposto de renda exclusivamente na fonte, sem prejuízo da incidência na pessoa jurídica, o que significa dizer que o imposto não é mais cobrado do beneficiário pela distribuição (o sócio), mas sim da própria fonte.

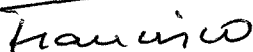
Tratando-se de processo decorrente, a decisão de mérito proferida no processo matriz constitui prejulgado em relação à matéria formalizada por reflexo, ante o nexo causal existente.



Acórdão nº 101-82.182

Não tendo a empresa logrado êxito em seu apelo formulado no processo principal, quanto à matéria tributada por reflexo, a mesma sorte terá o processo decorrente, desde que neste não foi infirmada a procedência da tributação reflexa dos valores improvidos no feito matriz.

Na esteira dessas considerações, voto pela negativa de provimento do recurso.



FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA - RELATOR

